

PARECER JURÍDICO N° 290 / 2024

PROJETO DE LEI N° 164/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON), DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (CMPDC) E SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, E REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 1.507, DE 31 DE OUTUBRO DE 1994.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 164/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (CMPDC) e sobre o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, e revoga a Lei Municipal nº 1.507, de 31 de outubro de 1994.

A proposição foi enviada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

O presente Projeto de Lei, como já afirmado, visa tratar a respeito do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (CMPDC) e sobre o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, e revoga a Lei Municipal nº 1.507, de 31 de outubro de 1994.

Interessante notar que as matérias versadas na proposição já se encontram regulamentadas em Parauapebas, na Lei Municipal nº 1.507-94. O que se pretende com o Projeto de Lei nº 164-2024 é uma atualização da legislação, na medida em que a atual já se encontra defasada pelo tempo. Por ser didática será colacionada abaixo parte da Justificativa do Prefeito, a respeito da proposição:

Desse modo, ao longo dos anos, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o seu Decreto regulamentador sofreram alterações a fim de se aproximar do contexto social atual, de modo que tais alterações também refletem na necessidade de alteração da legislação municipal para atualizar e melhorar a estrutura e organização do órgão legitimado ao cumprimento e efetivação da Lei nacional.

As alterações propostas pelo presente projeto de lei são indispensáveis para permitir que o órgão municipal seja efetivo e apto a processar as demandas da sociedade de Parauapebas, que é crescente e dinâmica, remodelando atribuições, definindo a estrutura e consolidando a implementação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão necessário para orientar a instituição e acompanhar as políticas públicas para a defesa do consumidor.

A proposição indubitavelmente é afeta a interesse local, uma vez que buscará defender direitos dos consumidores locais, sendo assim, respeita o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Em relação a questão da iniciativa do Projeto, é correto afirmar que é privativa do Prefeito, na medida em que trata de temas apontados nos incisos I, V e VII, do Art. 53, da Lei Orgânica Municipal de Parauapebas:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

[..]

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

As matérias são de natureza legislativa, eis que cabe à Câmara Municipal, dispor sobre tais temáticas, a teor do que dispõe o dispositivo abaixo da Lei Orgânica:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe ainda à Câmara Municipal, dispor sobre a instituição de fundos, a teor do que se pode interpretar do inciso VIII, do art. 103 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 103. É vedado:

[..]

VIII instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

É de se notar ainda que a presente proposição, visa atualizar as questões do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Como visto, tais matérias dependem de prévia autorização legislativa, e são de iniciativa do Prefeito.


PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 273/2024

Cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei, visa revogar inteiramente a Lei Municipal 1.507-1994, que trata atualmente de todas as citadas matérias.

Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constatase que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Em resumo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

3 – CONCLUSÃO:

Diane de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 164/2024.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas, 29 de novembro de 2024.

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador
Mat. 562323

Jardison James da Silva e Silva
Procurador Geral
Portaria nº 002/2023